



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa

PL n.339/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reforçar a proteção da integridade e da imagem de crianças em redes sociais, impondo aos estabelecimentos de ensino obrigações de prevenção, responsabilização solidária e proibição de monetização de conteúdos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 1º É vedada a divulgação em redes sociais, por estabelecimentos de ensino públicos ou privados, por meio de perfis oficiais ou administrados pelo próprio estabelecimento, por seus dirigentes, empregados, colaboradores, estagiários, voluntários, prestadores de serviços ou terceiros que atuem em seu nome ou por sua conta, de imagens que possibilitem a identificação de crianças sem a devida autorização específica de ambos os pais ou do responsável legal.

§ 2º A vedação de divulgação prevista no § 1º compreende também a proibição absoluta de monetização de conteúdos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa

PL n.339/2026

que contenham imagens capazes de identificar crianças em redes sociais, independentemente de autorização concedida pelos pais ou responsável legal.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino deverão:

I – adotar política interna escrita de comunicação e proteção da imagem de crianças em redes sociais, com procedimentos claros de aprovação e moderação de conteúdos;

II – designar pessoa responsável pelo cumprimento das regras constantes deste artigo e pelo tratamento de incidentes envolvendo imagens de crianças;

III – capacitar periodicamente seus dirigentes, empregados, colaboradores, estagiários, voluntários e prestadores de serviços quanto à proteção de dados e aos direitos da criança em redes sociais;

IV – manter controle de acesso e governança dos perfis institucionais em redes sociais, com registro dos responsáveis e histórico das publicações;

V – assegurar que contratos com terceiros, inclusive fotógrafos, agências e assessorias, contenham cláusulas expressas de observância às disposições deste artigo;

VI – disponibilizar canais acessíveis de denúncia para pais, responsáveis ou terceiros comunicarem uso indevido de imagens de crianças em redes sociais;

VII – adotar, sempre que tecnicamente possível, medidas de anonimização suficientes para eliminar riscos de exposição indevida da imagem de crianças;

VIII – elaborar e manter relatórios anuais de conformidade sobre o cumprimento das disposições deste artigo, a serem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

disponibilizados à comunidade escolar e aos órgãos de fiscalização competentes.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – rede social: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

II – autorização específica: consentimento formal escrito, concedido de maneira individualizada e expressa destinado exclusivamente à divulgação de determinada imagem ou conjunto delimitado de imagens de criança, com indicação da finalidade, do meio de divulgação e do estabelecimento de ensino autorizado, válido somente até o dia 31 de dezembro do ano de sua concessão;

III – monetização: remuneração direta ou indireta de usuário de aplicação de internet pela publicação, pela postagem, pela exibição, pela disponibilização, pela transmissão, pela divulgação ou pela distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados;

IV – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento da divulgação, capazes de eliminar a possibilidade de que a imagem permita, direta ou indiretamente, a identificação de criança, incluindo técnicas de borramento, desfocagem, recorte ou outras medidas equivalentes.” (NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa

PL n.339/2026

“Art. 258-D. Descumprir obrigação constante do art. 17 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a extensão do dano causado.

Parágrafo único: Responderão solidariamente pela infração o estabelecimento de ensino, seus dirigentes e aqueles que, por ação ou omissão, tenham concorrido para a prática.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca contribuir para o avanço da legislação brasileira no que se refere à garantia da proteção integral das crianças, com absoluta prioridade, conforme preceitua nossa Carta Magna. Mais especificamente, busca assegurar a preservação de sua imagem em um ambiente no qual tem sido recorrente a sua exposição excessiva: perfis de redes sociais administrados por estabelecimentos de ensino.

Em que pesem as finalidades pedagógicas inerentes à atividade exercida por esses estabelecimentos, a divulgação constante e indiscriminada da imagem das crianças que os frequentam diariamente acaba por expô-las a diversos riscos. Entre eles, a utilização indevida desses conteúdos por terceiros e sua exploração comercial não autorizada.

Diante desse cenário, propomos o aperfeiçoamento de um dos principais instrumentos de que dispomos para garantir os direitos desse público – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O acréscimo de um conjunto de dispositivos ao art. 17 do diploma, que trata da preservação da imagem como um componente do direito ao respeito, gera uma série de obrigações a





serem cumpridas pelos estabelecimentos de ensino no que se refere à divulgação, em seus perfis de redes sociais, de imagens que possibilitem a identificação de crianças.

Para além da necessidade de autorização específica dos pais ou do responsável legal para essa divulgação, concedida de forma individualizada, expressa, por escrito, e com validade anual, destacamos a proibição absoluta da monetização de conteúdos que contenham imagens capazes de identificá-las, independentemente da autorização concedida, em harmonia com os avanços legislativos mais recentes em matéria de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

A proposta também se inspira em boas práticas internacionais, a exemplo do *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), legislação norte-americana que reforça a necessidade de consentimento específico dos pais para qualquer uso de dados e imagens de crianças por terceiros em meios digitais.

Propomos, ainda, que os estabelecimentos de ensino sejam responsáveis por adotar política interna própria de proteção da imagem das crianças em suas redes sociais; capacitar periodicamente seus funcionários quanto à proteção de dados e direitos desse público nos referidos ambientes; disponibilizar canais acessíveis de denúncia para que o uso indevido de imagens possa ser comunicado; adotar medidas de anonimização para eliminar riscos de exposição indevida, entre outras providências fundamentais para que as crianças sejam efetivamente protegidas nesses espaços.

Ao exigir autorização específica e delimitada, a proposição garante proporcionalidade e transparência, impedindo autorizações genéricas que retirariam dos pais o efetivo controle sobre o uso da imagem de seus filhos. Do mesmo modo, ao prever políticas internas, capacitação de funcionários e relatórios anuais de conformidade, fomenta-se a criação de uma cultura organizacional voltada à proteção de dados e à responsabilidade institucional frente ao ambiente digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Por fim, propomos a inclusão do art. 258-D ao mesmo diploma, que estabelece consequências relativas ao descumprimento das normas então previstas, a fim de torná-las efetivas.

Com a certeza de que as medidas ora propostas contribuem para a proteção integral das crianças no ambiente digital, bem como para o fomento de uma cultura institucional de proteção de dados, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

